



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003311/2004-15
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.572 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HILDENETE MONTEIRO FORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples indicação na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas, por si só, não autoriza a sua dedução, mormente quando o contribuinte, sob procedimento fiscal, apresenta recibos médicos, cuja efetividade do pagamento e/ou da prestação de serviços não foi confirmada pelo prestador e o mesmo deixa de apresentar documentação hábil e idônea complementar que comprove que cumpriu os requisitos determinados pela legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Redator Ad Hoc Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann.

Relatório

HILDENETE MONTEIRO FORTES, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 266.980.997-91 com domicílio fiscal na cidade de Cuiabá – Estado do Mato Grosso, à Rua Sírio Libanesa, nº 165 – apto 902, Bairro Goiabeira, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá - MT, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 127/132), prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 140/148.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 30/04/2004, o Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 16/21), com ciência através de AR, em 21/07/2004 (fls. 11), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 26.897,57 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, onde deverão ser acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de Revisão Interna levada a efeito na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, onde a autoridade fiscal lançadora constatou dedução indevida a título de despesas médicas. O contribuinte regularmente intimado apresentou recibos médicos e copia dos extratos bancários, porém não foram localizados pagamentos com valores compatíveis com os recibos emitidos. Algumas despesas médicas não foram comprovadas com documentos hábeis, tudo conforme anexo i e anexo ii, que relatam os fatos, em anexo. Infração capitulada nos artigo 8º, inciso II, alínea 'a' e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/04, apresentada, tempestivamente, em 20/08/2004, a contribuinte se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos básicos:

- que recebi com surpresa indicação dessa *Delegacia* da Receita Federal em Cuiabá notificação do presente Auto de Infração com o seguinte Demonstrativo “Dedução indevida a Título de Despesas Médicas. Contribuinte regularmente intimado apresentou recibos médicos. Contribuinte regularmente intimado apresentou recibos médicos e cópia dos extratos bancários, porém não foram localizados pagamentos com valores compatíveis com os recibos emitidos;

- que a minha surpresa é patente pelo fato de que, conforme comprova a assertiva, o "contribuinte regularmente intimado apresentou recibos médicos e cópia dos extratos bancários...", atendi prontamente a notificação da Receita Federal, apresentei os recibos médicos exigidos e os extratos bancários requeridos;

- que não sabia que a minha rauçaº perante a Receita Federal estava sendo objeto de devassa Fiscal, também não devo, não temo e tenho todo o meu patrimônio, bens e direitos em perfeita ordem, adquiridos ao longo do tempo pelo suor do meu trabalho, não era

do meu conhecimento que teria que cuidar dos pagamentos, honrados à época própria e devidamente respaldados em documentos idôneos e regulares, viessem a ser objeto de questionamento quanto a sua forma de pagamento;

- que acredito que tenha sido verificado a existência do nome, endereço e CPF ou CNPJ dos profissionais cujos recibos foram devidamente apresentados, comprovando as despesas, visto que nada foi indicado de que tais beneficiários dos pagamentos não tenham recebido da minha pessoa, não é do meu feito não honrar compromissos;

- que observo que em todos os instrumentos legais e regulamentares a nomenclatura adotada faz menção a PAGAMENTOS efetuados, despesas comprovadas mediante documentos contendo nome, endereço e CPF e relação com nome do beneficiário CPF ou CNPJ código e valores em reais, em nenhum destes está expresso impedimento a pagamento em espécie, nem que tenha obrigação de ser em cheque nominal, aliás, faculta a possibilidade dos documentos serem substituídos por cheque;

- que apresentei à Receita Federal os recibos solicitados, todos são verdadeiros, não são falsos ou falsificados, em atendimento à Instrução Normativa si" 120128/12/2000, estavam dispensados de assinatura, se fosse solicitado à época que atendi a Notificação, exigiria da UNIMED a assinatura faltante, e para confirmar a veracidade dos pagamentos, anexo novamente declaração em original devidamente assinadas e identificados o responsável pra suprir esta necessidade.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS decide julgar procedente, em parte, o lançamento mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação;

- que com base nos dispositivos citados, verifica-se que é cabível a dedução como despesa médica de pagamentos mensais feitos a planos de saúde e a pessoas físicas e jurídicas relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, entendidos esses como os admitidos pela legislação tributária, e desde que seja devidamente comprovados, podendo a autoridade lançadora solicitar comprovação e justificação das deduções pleiteadas pelos contribuintes, mormente se essas forem exageradas em relação aos rendimentos declarados;

- que se observa do documento de fls. 34, que, no trabalho de revisão da declaração de IRPF/2002, a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar comprovantes de despesas médicas pagas entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2001 junto a pessoas físicas, notas fiscais detalhadas de despesas médicas pagas no mesmo período a pessoas jurídicas e comprovantes de efetivo desembolso para pagamento dessas despesas (extratos bancários, cheques nominativos ou equivalentes). O procedimento da autoridade lançadora de exigir outros comprovantes além dos recibos encontra amparo nas determinações do art. 73 do RIR, já transcrito. Assim, sempre que entender necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da efetividade das despesas deduzidas da base de cálculo do

imposto sobre a renda, e, para tanto, não é suficiente a apresentação de recibo, cabendo a comprovação da transferência dos recursos e a destinação coincidente com o fim indicado;

- que atendendo à intimação a interessada apresentou inicialmente recibos e outros documentos relativos aos pagamentos de despesas médicas declarados, sem, no entanto, apresentar comprovantes do efetivo desembolso para pagamento dessas despesas, como foi destacado pelo fiscal autuante no termo de concessão de prazo para apresentação desses comprovantes, cientificado ao representante da contribuinte (fls. 37). Analisando os documentos apresentados pela contribuinte, inclusive cópia de extratos bancários apresentados posteriormente (fls. 27 a 111), o fiscal autuante concluiu que a contribuinte não comprovou o desembolso de recursos para pagamento das despesas médicas declaradas, um dos motivos que justificou a glosa de todos os pagamentos declarados como feitos a pessoas físicas além do fato de não apresentarem descrição detalhada dos serviços prestados;

- que a contribuinte não apresentou documentos que confirmem o desembolso efetivo para pagamento das despesas médicas, como pedido na intimação fiscal, e também não apresentou esclarecimento nesse sentido, além de não ter apresentado outros documentos comprobatórios da efetividade da prestação dos serviços, o que também poderia permitir a revisão do lançamento de ofício. Tão importante quanto o correto preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa é a constatação da efetividade do pagamento;

- que a comprovação da efetividade dos pagamentos, dos serviços prestados e, inclusive, do beneficiário desses serviços, poderia ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e de receituários, laudos ou outros documentos emitidos pelo profissional, que comprovassem a realização dos serviços. Sendo a interessada também profissional de saúde, saberia quais documentos apresentar. O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo sem tais comprovações;

- que Quanto aos pagamentos declarados a beneficiários pessoas jurídicas, é cabível a dedução de despesas médicas informadas em comprovante do Ministério da Saúde (fls. 118), descontado mensalmente por essa fonte pagadora, conforme Ficha Financeira de lis. 08 e 09, no total anual de R\$ 1.183,44, sendo também possível admitir a dedução de contribuição à previdência privada, também descontada por essa fonte pagadora mensalmente e comprovada por esses documentos, no total anual de R\$ 328,44, a qual não foi deduzida pela interessada na declaração anual. Quanto aos pagamentos à Unimed-Cuiabá, a declaração dessa empresa às fls. 07 serve como comprovante de que, no ano de 2001, a interessada pagou para esse plano de saúde o valor de R\$ 7.241,92, valor esse que corresponde à soma dos valores informados nos quatro informes emitidos anteriormente por essa Unimed, documentos de fls. 43 a 46, que haviam sido rejeitados pela autoridade fiscal por ter essa entendido que a contribuinte declarou todos os valores somados ao invés de declarar somente o verdadeiro. Observa-se dos quatro documentos emitidos pela Unimed que, apesar de todos indicarem que se trata de pagamentos feitos pela interessada, não há indicação dos beneficiários do plano de saúde em cada um, situação que poderia permitir a glosa das deduções se verificado que se trata de outro beneficiário que não a interessada, mas, considerando que esse não foi o motivo da glosa da dedução e que a contribuinte apresentou um comprovante que supre as inexatidões levantadas pela autoridade fiscal no lançamento, impõe-se aceitar a dedução do total comprovado pelo documento de fls. 07.

A decisão encontra-se consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSAS. DESPESAS MÉDICAS.

Somente é possível a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes para fins tributários, no valor devidamente comprovado na forma prevista na legislação em vigor.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/07/2007, conforme Termo constante às fls. 134/137, a recorrente interpôs, tempestivamente, em 24/08/2007, o recurso voluntário de fls. 140/148, instruídos pelos documentos de fls. 149/174, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida no acórdão nº 2202-00.575 de 16 de junho de 2010, processo atualmente de competência da 2ª Seção de Julgamento, e tendo em vista que o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção resolveu me designar, como redator **ad hoc**, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos do processo se verifica que a ação fiscal em discussão teve início em razão da revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001, onde a autoridade fiscal revisora entendeu haver irregularidades nas deduções da base de cálculo do imposto de renda relativo a dedução de despesas médicas.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito total na instância inicial, A contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, em sua defesa, apresenta razões de mérito sobre as deduções glosadas.

Desta forma, a discussão neste colegiado se prende, tão-somente, na discussão se restringe sobre o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que prevê as possibilidades das deduções da base de cálculo do imposto de renda na pessoa física.

Inicialmente é de se esclarecer, que o Processo Administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. O referido decreto tem status de lei, pois ele regula e não apenas regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União. Por isso, as alterações são processadas por dispositivo legal de igual natureza.

Diz o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; (o destaque não é do original)

III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Conforme se infere do citado artigo, o início do procedimento fiscal é objetivo, isto é, atuação da autoridade administrativa tendente a verificar a relação jurídico-tributária sobre determinado fato para se apurar ou não infração à legislação tributária.

Tanto é verdadeira essa afirmativa, que o inciso I, quando diz “o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto”, a exclusão da espontaneidade do contribuinte está vinculada aos termos de intimações emitidos.

Ora, é cristalino nos autos que foi lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao Decreto nº 70.235, de 1972, o Termo de Início de Fiscalização.

É o que basta para dar início ao procedimento fiscal e este ato exclui a espontaneidade do sujeito passivo e este somente se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento.

Na questão de mérito, de acordo com a autoridade fiscal lançadora e endossada pela decisão recorrida a irregularidade praticada pela contribuinte a título de dedução de despesas médicas e mantida no decisório do julgado se restringe à dedução indevida de despesas médicas. Ou seja, decidiu a turma de julgamento que as despesas médicas lançadas na Declaração de Ajuste Anual deveriam ser mantidas diante da falta da efetiva comprovação de terem sido realizadas pela contribuinte ou pelo seus dependentes.

Nesta fase recursal, a suplicante entende que com relação as despesas médicas e odontológicas decorrentes dos recibos, emitidos pelos profissionais citados na Declaração de Ajuste Anual, o mesma tem direito a dedução das despesas declaradas e comprovadas, sendo indevida a glosa existente.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c” poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Conforme se depreende dos dispositivos supracitados, todas as deduções estão sujeitas à comprovação, assim, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução no período assinalado, ao contribuinte cabe o ônus da demonstração inequívoca de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado.

Inicialmente se faz necessário esclarecer de que os filhos que possuem os requisitos para serem considerados dependentes e que recebam rendimentos próprios somente poderão ser incluídos nessa condição se forem somados seus rendimentos aos dos pais na Declaração de Ajuste Anual destes. A apresentação de Declaração de Ajuste Anual em separado pelos filhos exclui, automaticamente, a possibilidade de figurar como dependentes na Declaração de Ajuste Anual dos pais. A mesma situação se aplica para os filhos estudantes universitários que já completaram 26 anos com relação ao ano-calendário da Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com a legislação tributária pode ser considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Em relação às despesas efetuadas e questionadas pela autoridade fiscal, nenhum documento foi apresentado que demonstrasse o contrário, Ou seja que efetivamente estes serviços foram prestados na forma como constam discriminados nos recibos apresentados. Acertadamente, desconsiderou-se os valores assim declarados pelo contribuinte.

No que diz respeito a dedução de despesas médicas, não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam

especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação.

É evidente, que a princípio, a prova definitiva e incontestável da prestação de serviços de saúde é feita com a apresentação de documentos que comprovem a sua realização, como radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, fichas clínicas. Só posso concordar, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Entretanto, uma vez apresentados os recibos em conformidade com a legislação de regência cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados.

É dever do contribuinte informar e, se for o caso, comprovar os dados nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado, por outro lado, cabe a autoridade fiscal o dever da conferência destes dados. Assim, na ausência de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, das deduções realizadas na base de cálculo do imposto de renda, é dever de a autoridade fiscal efetuar a sua glosa.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann

CÓPIA